

A. I. Nº - 276890.0041/01-8
AUTUADO - IVO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - HELIO ANTONIO MEDIANO
ORIGEM - INFAC ITAPETINGA
INTERNETE - 16.09.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0308-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SIMBAHIA. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova inexistir diferença de mercadorias em situação irregular. Infração insubstancial. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração totalmente elidida, fato confirmado pelo autuante. **c)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS CORRESPONDENTES. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/06/01, reclama imposto no valor de R\$381,99, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/01 a 09/05/01, no valor de R\$241,91;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, imposto no valor de R\$38,76;
- 3) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante

levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das saídas omitidas, imposto no valor de R\$101,32.

O autuado, às fls. 28 e 35, inicialmente diz que, para sua surpresa, o autuante apresentou o demonstrativo de resultados, no entanto, não lhes deu a oportunidade de justificar as infrações, já que os itens são manifestamente, improcedentes. Que tentou apresentar todos os elementos e ponderações que sanassem as infrações levantadas, resultando no não convencimento por parte do autuante e na lavratura do Auto de Infração.

Argumentou que das infrações 1 e 2, o autuante incorreu nos seguintes equívocos:

- Item Estante Artesanato Novolar ref. 1020 – o autuante desconsiderou a Nota Fiscal de aquisição nº 045678 da empresa Artesano Móveis Ltda., sob a alegação da disparidade entre a data da emissão do documento (07/12/00) e a chegada do produto no estabelecimento do autuado (18/01/01). Que no documento fiscal consta aposição de dois carimbos da SEFAZ, um ilegível, mas que permite identificar a data final “2001” e o outro com data de 12/01/2001, legível. Afirmou, ainda, que o atraso na entrega da mercadoria é de responsabilidade do fornecedor, tanto é que houve prorrogação do prazo de pagamento da 1ª duplicata, conforme xerocópia do fax e aviso bancário emitido pelo fornecedor ao BB (documentos anexados ao PAF). Não ocorrendo diferença de quantidade;
- Item Estante Tubolar 601, cód. 14890 – houve aquisição de 14 unidades através da nota fiscal nº 05042, em 16/11/99, da empresa Cadema Móveis que foi escriturada no livro Registro de Inventário como sendo “Cadema Estante 0601f”. No exercício de 2000 saíram 10 unidades, mediante documentação correspondente (transcreveu no PAF os números dos documentos de saída), restando saldo de 4 unidades escrituradas com a descrição “Estante ref. 0601f. Cadema cód. 14890”. Em 2001 saíram duas unidades, mediante cupons fiscais nºs 3014 e 3099 (22/02/01 e 03/03/01), permanecendo duas unidades nos estoques, que o autuante não considerou o saldo existente no livro Registro de Inventário, talvez por constar descrição que difere um pouco da indicada na sua planilha de contagem física de 09/05/01, que é: “Estante Tubular 601 cód. 14890”. Esclareceu que “Cadema” é o nome do fabricante e “Tubular” o modelo. O código 14890, comum às duas descrições é o registro que identifica a mercadoria. O estoque contábil corresponde ao estoque físico da planilha de 09/05/01, não havendo omissão;
- Item Gabinete 2 portas, 4 gavetas Batrol – o autuante não considerou: 1) a entrada da nota fiscal nº 89285, de 22/03/01, da empresa Batrol, que está escriturada no Registro de Inventário, com a descrição “Cozinha GNBT, 02 p, 04 g, NN Batrol Móveis cód. 65003”; 2) a entrada de 2 unidades, através da nota fiscal nº 91833, de 02/05/01, da Batrol e; 3) a saída em 25/04/01, mediante cupom fiscal nº 3917. Leva a crer que o autuante não considerou talvez pela ausência da palavra “cozinha” na descrição de sua planilha. Assim, não existe diferença;
- Item Guarda-Roupas 6 portas Batrol cód. 1067 – Não foram observadas as duas unidades adquiridas através da nota fiscal nº 91833, de 02/05/01, não havendo omissão;
- Item Guarda-Roupa Capelinha 6 portas Batrol – não foi observada a aquisição de duas unidades através da nota fiscal nº 91833.

Da infração 3, ocorreram os seguintes equívocos por parte do autuante:

- Item Cama Casal Rimo mod. Caparaó – disse existir dois modelos “Cama Caparaó Mog/Mafim Rimo cód. 20.100” e “Cama Caparaó I Casal Mog/Marfim cód. 20.800”. O autuante agrupou as duas mercadorias, no entanto, a primeira (cama cód. 20100) teve duas entradas mediante nota fiscal nº 37950 e uma saída em 16/02/01, cupom fiscal nº 2938,

estando o saldo escriturado no livro Registro de Inventário. A segunda (cód. 20.800), teve duas entradas através da nota fiscal nº 39669, sem que tenha havido saídas. Inexistindo diferença;

- Item Cama Solteiro Rimo mod. Caparaó – também existem dois modelos: “Cama Caparaó solteiro Mog/Marfim Rimo cód. 20200” e “Cama Caparaó II Solteiro Mog/Marfim Rimo cód. 21.000”. A primeira foi adquirida duas unidades através da nota fiscal nº 037950, de 31/01/01, escrituradas no Registro de Inventário em 31/03/01. Teve uma saída, em 25/04/01 mediante cupom fiscal nº 3895. A segunda, que foi objeto do levantamento teve duas entradas (Nota Fiscal nº 39669, de 21/04/01) sem que tenha ocorrido nenhuma saída. O saldo contábil da mercadoria corresponde ao mesmo da planilha de contagem física de 09/05/01, não existindo diferença;
- Item Conjunto de Estofado de 2 e 3 lugares Glória – que a diferença de uma unidade decorreu de equívoco do seu funcionário na contagem física de 09/05/01, ter informado que havia 3 (três) unidades, quando o correto seria 4 unidades;
- Não foi observada a saída do Cupom fiscal nº 4008, de 04/05/01, não havendo omissão de saída.

Argumentou que não havia interesse em omitir saídas, já que deixaria de deduzir os 20% das compras sobre a base de cálculo das vendas e estaria sujeito a pagar imposto com alíquota de 17% mais multa, ao invés de 2,5%. Anexou os documentos para comprovação dos fatos narrados.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 102, informou que “diante das provas apresentadas, não há imposto a ser cobrado”.

O processo foi encaminhado à INFRAZ ITAPETINGA para adoção dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002. Em resposta, o autuante informou que não há imposto a ser cobrado, portanto, não há o que se aplicar a orientação normativa 01/2002.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verificou da autuação foi a identificação de existência de diferenças de quantidades de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, tendo sido exigido imposto, mediante Auditoria de Estoques, em exercício aberto, em relação às mercadorias ainda encontradas nos estoques do estabelecimento, na condição de responsável por solidariedade; e em relação as mercadorias não mais existentes nos estoques, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos de operações realizadas e também diferenças por omissão de saída de mercadorias.

Ao apresentar sua impugnação, o defensor comprovou inexistir diferença de quantidade em todos os itens que foram objeto do levantamento, mediante a juntada de cópias xerográficas de documentos fiscais e de esclarecimentos que demonstram, sem sombra de dúvida, que as diferenças de quantidades apontadas na autuação não passaram de equívocos cometidos pelo autuante. Assim, descabe a exigência fiscal, fato, inclusive reconhecido pelo autuante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 276890.0041/01-8, lavrado contra IVO & CIA. LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA